



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2773014 - SP (2024/0395408-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : GILMAR DAMIAO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. MOEDA FALSA. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULAS 7 /STJ E 83/STJ. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ALEGADA NECESSIDADE DE PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Faz parte do juízo discricionário do julgador indicar o aumento da pena em razão da existência de circunstância judicial desfavorável, não estando obrigado a seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1 /6 sobre a pena-base, de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima, ou, até mesmo, outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório. Precedentes.
2. A alegação de excesso no montante da prestação pecuniária – arbitrada em dois salários mínimos, de forma fundamentada – esbarra na impossibilidade de reexame da matéria fático-probatória. Precedentes.
3. A alegada exigência de proporcionalidade entre a prestação pecuniária e a pena privativa de liberdade não foi prequestionada, o que impede o conhecimento do recurso especial, quanto ao ponto.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2773014 - SP (2024/0395408-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : GILMAR DAMIAO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. MOEDA FALSA. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULAS 7 /STJ E 83/STJ. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ALEGADA NECESSIDADE DE PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Faz parte do juízo discricionário do julgador indicar o aumento da pena em razão da existência de circunstância judicial desfavorável, não estando obrigado a seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1 /6 sobre a pena-base, de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima, ou, até mesmo, outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório. Precedentes.
2. A alegação de excesso no montante da prestação pecuniária – arbitrada em dois salários mínimos, de forma fundamentada – esbarra na impossibilidade de reexame da matéria fático-probatória. Precedentes.
3. A alegada exigência de proporcionalidade entre a prestação pecuniária e a pena privativa de liberdade não foi prequestionada, o que impede o conhecimento do recurso especial, quanto ao ponto.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GILMAR DAMIAO DA SILVA contra a decisão por mim proferida, por meio da qual conheci do respectivo agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 626/628).

Requer a parte agravante o afastamento dos óbices aplicados (Súmulas 7 e 83/STJ). Alega que a decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

não está em conformidade com a jurisprudência consolidada e que não há necessidade de reexame do acervo probatório para considerar que a prestação pecuniária foi arbitrada de forma desproporcional (fls. 632/637).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir seu fundamento, motivo pelo qual a trago ao Colegiado para ser confirmada.

O apelo nobre não foi admitido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO pela aplicação, à espécie, das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

Ao conhecer do agravo, não conheci do recurso especial com os seguintes fundamentos (fls. 627/628 – grifo no original):

No entanto, o recurso especial não pode ser conhecido.

Não se mostra possível mensurar matematicamente o aumento da pena-base, de forma a se atribuir igual acréscimo de pena para cada circunstância judicial considerada negativa. A lei confere ao julgador certo grau de discricionariedade na análise das circunstâncias judiciais, sendo assim, o que deve ser avaliado é se a fundamentação exposta é proporcional e autoriza a fixação da pena-base no patamar escolhido. O mesmo raciocínio se aplica à pena de prestação pecuniária.

Ainda, a destacar a inexistência de critério matemático rígido, tem-se decidido que *faz parte do juízo discricionário do julgador indicar o aumento da pena em razão da existência de circunstância judicial desfavorável, não estando obrigado a seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima, ou, até mesmo, outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório* (AgRg no AREsp n. 2.578.562/SE, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 29/4/2025).

Assim, é possível que o magistrado *fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto* (AgRg no R Esp n. 143071/AM, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 6/5/2015).

Houve decisão idônea para exasperar a pena-base em 2/6, consideradas duas circunstâncias judiciais negativa (fl. 540 – grifo nosso):

Na primeira fase relacionada à dosimetria da pena, o nobre magistrado sentenciante fixou a pena-base acima do patamar mínimo legal, pelo fato de o réu possuir **antecedentes criminais** (ID 28939554 – fls. 11/12) e por entender deletérias **as circunstâncias do crime**, em razão da quantidade de cédulas falsas (3) introduzidas em mais de um estabelecimento comercial. Em decorrência, a pena foi exasperada, para **4 (quatro) anos de reclusão** e pagamento de **13 (treze) dias-multa**.

De fato, o réu ostenta folha de **antecedentes criminais**, o que é incontroverso. Com efeito, correta a exasperação da reprimenda inicial por este fundamento.

Outrossim, o réu utilizou-se de duas cédulas falsas distintas, e ainda possuía outra nota contrafeita em sua carteira. Além disso, ao menos dois comércios foram prejudicados com a conduta do apelante. Tais circunstâncias violam mais severamente o bem jurídico tutelado, de modo que está correta a exasperação da pena pelas circunstâncias do crime.

Por fim, a r. sentença exasperou a pena em 2/6 (dois sextos), em razão de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que está em consonância com a jurisprudência dos nossos Tribunais e a doutrina pátria. Portanto, mantém-se a fixação da pena-base em **4 (quatro) anos de reclusão** e pagamento de **13 (treze) dias-multa**.

No presente caso, em relação ao *quantum* de exasperação na primeira fase da dosimetria, não há desproporção no aumento efetivado, porquanto *existe motivação particularizada, vinculada à discricionariedade do julgador* (AgRg no HC n. 592.442/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 29/10/2020).

Assim, estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o recurso é inviável, nos termos da Súmula 83 do STJ.

Quanto à alegação de excesso no montante da prestação pecuniária – arbitrada em dois salários mínimos, de forma fundamentada –, a análise do recurso esbarra na impossibilidade de reexame da matéria fático-probatória, como tem decidido este Tribunal: AgRg nos EDcl no AR Esp n. 1.686.679/PR, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 13/8/2020; e AgRg no REsp n. 1.862.237/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 10/3/2023.

Em acréscimo ao que foi exposto, cabe mencionar que nem sequer há o adequado prequestionamento em relação à alegada violação do art. 45, § 1º, do Código Penal, que fundamenta o pedido de redução da prestação pecuniária, por ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Primeiro, a decisão recorrida não enfrenta o tema sob o enfoque apresentado pela parte recorrente, que alega que deveria a prestação pecuniária, necessariamente, ser fixada em um salário mínimo, quando a pena privativa de liberdade é fixada no mínimo legal previsto para o tipo. Segundo, como é sabido, suposta violação de princípios não dá ensejo a recurso especial, sendo imprescindível a indicação do dispositivo de lei violado.

Logo, é o caso de incidir as Súmulas 282/STF (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada*) e 356/STF (*O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.773.014 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0395408-0

Número de Origem:
00026261920174036000

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILMAR DAMIAO DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - MOEDA FALSA /
ASSIMILADOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILMAR DAMIAO DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025